

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 9 de Novembro de 1937 — NUM. 1.012

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 145

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, do termo sede da comarca de Annapolis, sendo recorrente o sr. dr. juiz de direito e recorrido Pio Amoroso de Lima, soldado da Policia Militar do Estado, destacado na cidade acima referida:

O recorrido foi denunciado como incurso no artigo 132, da Cons. das Leis Penaes, em virtude da fuga de dois presos, da casa de prisão publica da cidade de Annapolis, em a noite de 11 de Dezembro do anno findo, quando servia de *planião* o mesmo denunciado.

O processo correu os tramites legais, sendo, afinal impronunciado o recorrido, pelo despacho que decorre de fls. 47 usque 49 v., recorrendo o dr. juiz de direito, para a Superior Instancia.

Ouvido o sr. dr. procurador geral, lançou o seguinte parecer: — “Tambem entendemos com o prolator da sentença recorrida que o soldado de nome Pio Amoroso de Lima não teve culpa grave na fuga dos presos que se achavam sob sua vigilancia na cadeia publica de Annapolis, e isso só porque não seria de prever que presos “algemados”, podessem fugir da prisão em que se achavam. Assim, parece-nos que o soldado em apreço não foi negligente na funcção que lhe cumpria de vigiar os criminosos sob sua guarda. E neste caso, opinamos pela confirmação da decisão recorrida e portanto para que seja negado provimento ao recurso, salvo melhor apreciação do caso *sub judice* pela colenda Camara Criminal”.

O que tudo examinado:

Suscitada por um dos julgadores a preliminar de “não se conhecer do recurso interposto”, foi a mesma despresada, com fundamento no art. 245, n. I, do Cod. do Proc. Crim. do Estado.

De meritis:

Accordam em 2ª Turma da Corte de Appellação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio*, pelo dr. juiz de direito da comarca, para confirmar a decisão que impronunciou o soldado da Policia Militar Pio Amoroso de Lima, pelos fundamentos expostos no despacho recorrido, que são juridicos e estão de perfeito accordo com as provas existentes nos presentes autos.

Consta dos autos que a prisão onde estavam os fugitivos não offerencia a menor segurança e que a mesma achava-se provisoriamente, em uma casa pequenina, á rua do Mulungú, da cidade de Annapolis.

Sem custas.

Aracaju, 21 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.
J. Dantas de Britto, relator.
Zacharias de Carvalho.
L. Loureiro Tavares.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 7 — N. S. DAS DORES

(Tentativa de latrocínio “Consol. das Leis Penaes”, art. 360).

PARECER:

Em auto de perguntas, que lhe foram feitas, pela autoridade policial do municipio de N. S. das Dôres, confessou Joviano José dos Santos, vulgo TOURINHO, que:

—No mês de Fevereiro do corrente anno, veio de sua morada no termo de Rosario, assistir a uma festa no povoado “Gado Bravo”, do termo de N. S. das Dôres, trazendo umas mangas para dispor naquella localidade e levar para Rosario uma carga de gallinhas; — que para tudo isso havia combinado com sua mulher; — que chegando na segunda-feira, cuja

data não se recorda, em sua casa, não encontrou sua mulher, tendo sabido então que a mesma sahira em companhia de José de “Bastião”; — que, em virtude desse seu procedimento, ficou aborrecido, indo logo até Rosario, onde adquiriu das autoridades uma GUIA, afim de ir procural-a, bem como a José de Bastião; — que, depois de muito andar, sem que tivesse noticia do paradeiro de Lydia e do dito José, resolveu ir até á casa do velho “Bastião”, pae de José, e ahi chegando, forçou o mencionado velho a lhe informar o paradeiro do filho; — que, scienciado de tudo, foi em companhia de Euclides, irmão d'elle, declarantê, e do velho Bastião, até o lugar denominado *Santa Cruz*, do termo de Jaboatão, e, ahi chegando, deu para logo ordem de prisão, tanto á sua mulher, como a José de Bastião, amarrando-os pelos braços; — que, já em caminho, de volta para casa, lembrou-se de uns *objectos* que haviam ficado no sitio, onde estava sua sobredita mulher, pelo que voltou em companhia de José de Bastião, tendo ficado Lydia com seu irmão Euclides; — que no caminho, elle, declarante, tomou de um pau, dando logo uma certa pancada em José de Bastião, derrubando-o ao chão, e sangrando-o em seguida, ficando assim morto o mesmo José de Bastião.

—:—
Perguntado porque motivo offendera o velho Casimiro, no sitio Dany, respondeu que:

—Depois do crime, que praticou em Jaboatão, levou sua mulher para Propriá, e ficou transitando dessa cidade para o municipio de N. S. das Dôres, em companhia de Euclides; — que, precisando ambos de viajar para o sul, foram até a casa do sr. Casimiro, no sitio *Dany*, afim de arranjar um dinheiro: — que, ahi chegando, elle e Euclides, por volta das 23 horas, do dia 29 de Abril do anno em curso, entraram na casa do velho Casimiro, pelos fundos, e que chegando até á sala de frente, detonaram logo dois tiros, correndo em seguida para fóra da mesma casa, ficando elle, declarante, em frente e Euclides ao fundo da mesma, detonando ambos mais dois tiros; — que, nesse interim, Casimiro lhes atirou pela janella CEM MIL REIS, dizendo-lhe então os delinquentes que — se não fosse completado o CONTO DE REIS, matariam a elle Casimiro, e logo detonaram mais dois tiros; — que tambem pegaram a menina, filha do offendido, afim de forçal-a a entregar o dinheiro, mas que nella nada fizeram;

Declarou ainda Joviano que:

—:—
—Depois do assalto feito á casa de Casimiro, seguiram em demanda de “Sacco do Ribeiro”, passando por “Gado Bravo” e “Cachorrinha”, sendo que neste ultimo ponto, furtaram um burro, pertencente a Senhozinho de Chico Sobral, roubando tambem outro burro, na Uzina JUREMA, em cujos animaes viajaram, respondendo ainda que Euclides não tomou parte no assassinato de José de Bastião, por haver ficado na lagôa, tomando leite em companhia da mulher d'elle Joviano (vid. fls. 11 e verso a 13).

—:—
Ouvido de igual modo o apellante Euclides José dos Santos, irmão do declarante Joviano José dos Santos, confirmou em todos os seus termos a narração anterior, que prova plenamente a existencia dos varios crimes por ambos praticados, bem como a responsabilidade penal dos seus autores.

Não obstante isso, procedeu-se á corpo de delicto na pessoa do offendido Casimiro José de Andrade, que, em recebendo dois tiros dos audaciosos assaltantes, ficou gravemente ferido, consoante se vê do auto de fls. 7 verso a 8 verso, sendo, entretanto, de lamentar que se não houvesse procedido tambem a corpo de delicto na casa assaltada do velho Casimiro, por cuja porta do fundo penetraram os referidos malfetores, com o fim propositado e sinistro de praticar o roubo que tinham em vista.

E para o provar foi que trasladámos para este parecer as palavras de um dos autores do latrocínio em apreço, os quaes valem por uma verdadeira confissão do crime, senão das ameaças ou violencias ahi praticadas pelos réos, áquella hora adeantada da noite, em logar ermo ou deserto, contra a pessoa do velho Casimiro e sua familia.

As testemunhas, em numero de cinco, que depozeram neste processo, instaurado contra os delinquentes, nada viram, relativamente aos factos delictuosos, ali praticados, em a noite do dia 29 de Abril findo, mas apenas ouviram, de longe, tiros e gritos na casa do offendido, de modo que as declarações dos dois accusados são as provas unicas positivas de que os mesmos assaltaram a vivenda de Casimiro para rouba-lo.

E se não fora a menina, filha do velho já referido, ter reconhecido a pessoa de TOURINHO, quando a pegou, para dizer onde estava o danheiro, teria ficado impune o terrivel assalto por elles architectado, com o fim de "latrocinar" o alquebrado chefe daquelle apavorada familia, não chegando aliás a se realizar o terrivel intento, por ter Casimiro atirado de uma das janellas da casa 100\$000 aos malfeteiros bem como reagido um dos filhos do offendido, disparando alguns tiros contra os assaltantes. E' pois, o caso de repetir com Carrara que: — *Spectatur voluntas, non exitos.*

Como se vê, trata-se na especie dos autos de tentativa de roubo, com ferimentos graves, isto é, com violencia manifestá á pessoa de Casimiro José de Andrade, pelo que o crime do art. 359, § unico e não § 1º da Consol. das Leis Penaes, attribuido pelo juiz processante aos accusados, não tem a nosso ver applicação ao caso, por se não tratar de crime consumado, e muito menos encontravam apoio nos factos narrados neste processo os dispositivos em que foram pronunciados afinal os réos Joviano e Euclides José dos Santos (arts. 356 e 357, 1ª parte, do mencionado Código Penal).

No paragrapho unico do art. 359, escreve Galdino Siqueira, contempla-se a outra modalidade do latrocinio, que só diversifica da primeira em que; em vez de morte, ha lesão, e precisamente alguma das especificadas no art. 304. O Código anterior, coherente com o principio da proporcionalidade das penas, distinguia, no caso, as especies de lesão grave e gravissima, para comminar as penas, o que não faz o vigente, considerando indistinctamente as lesões do art. 304 e de seu paragrapho (*Cad. Pen. Bras.*, parte especial, n. 550, *in fine*).

Assim, o facto imputado ao recorrente se enquadra no art. 359, § unico da Consol. das Leis Penaes, pois que se trata no caso vidente de roubo e ferimentos graves realizados na occasião do assalto em apreço (vid. caso identico na *Rev. de Dir.*, vol. IV, pag. 617 a 623).

E' mister considerar que são elementos do crime de roubo: 1º) a subtração de cousa alheia movel, para si ou para outrem, contra a vontade do dono; 2º) o emprego de violencia contra a pessoa, ou de força contra as cousas, como meio para consummar-se aquella subtração, sendo que a violencia, ou força, feita ás cousas se caracteriza pela destruição e rompimento de obstaculos á perpetração do crime (*Edgar Costa; Repert. de Jur. Crim.*, n. 527). Por isso é que se firma que — roubar é, na phrase do nosso direito criminal, — subtrahir, para si ou para outrem, cousa alheia ou movel, fazendo violencia á pessoa, ou empregando força contra a cousa (*ibidem*, n. 516).

Ora, no caso em concreto, não chegou a haver subtração de cousa alheia movel, para si ou para outrem, e em assim acontecen-

do, não houve roubo na especie *sub judice*, pelos motivos já acima declarados, pelo que o delicto praticado foi o de tentativa de latrocinio, prevista no art. 360 da citada Cons. das Leis Penaes, *in verbis*: — A tentativa de roubo, quando se tiver realisado a violencia, ainda que se não opere a tirada da cousa alheia, será punida com as penas do crime, si della resultar a morte de alguém, ou á pessoa offendida alguma lesão corporal das especificadas no art. 304.

E' o que nos parece, relativamente á classificação do crime praticado pelos malfeteiros Joviano e Euclides José dos Santos.

Mas como este ultimo apellou da decisão do Jury de N. S. das Dôres, que os condemnou a 8 annos de prisão celllular, resta-nos ainda dizer algo sobre o presente recurso, que foi interposto com assento no art. 392 do Cod. do Proc. Crim. do Estado, que preceitua:

— Da sentença do Jury, podem as partes apellar:

a) Quando no julgamento não tiverem sido guardados os seus termos e formulas substanciaes;

b) Quando a pena applicada pelo juiz de direito não estiver de accordo com a decisão do Conselho.

Resa ainda o art. 396 do mencionado Cod. Crim. que:

— As partes tambem poderão apellar, uma só vez, com fundamento de justiça, e, por nullidade do julgamento, enquanto a sentença não passar em julgado.

Nota-se, porém, que as partes não recorreram do despacho de pronuncia de fls., pelo que produziu o mesmo seus devidos e legais effectos, nos termos de direito.

De conseguinte, só por meio de "processo de revisão", poder-se-ia conseguir a rectificação daquelle julgado, não sendo assim o recurso de apellação meio habil para a correção de erros ou injustiças acaso commettidos no referido despacho de pronuncia.

Ora, destes autos não consta a pretensão de formalidade alguma substancial, nem tampouco que o juiz houvesse decidido o caso *sub judice* em desacordo com o veredictum do Jury, occorrendo ainda o terceiro motivo desse recurso, quando o presidente não applica ao facto a pena que a lei decretou (*Whitaker, JURY*, n. 268, pag. 227; *Pimenta Bueno, Proc. Crim.*, n. 331 e seguintes).

De ver está, conseguintemente, que o recurso interposto pelo réo Euclides José dos Santos não tem fundamento algum legal, pelo que se nos afigura que se lhe deve negar provimento.

Encerrando aqui estas linhas, cumpre-nos requerer ao m. m. relator do feito se digne de mandar remetter certidões dos "termos de declarações" de fls. 11 v. a 13 e de 13, v. a 15 v., ao representante do M. P. no termo de Jaboaão, afim de que proceda o mesmo de accordo com a lei, já que ha confissão dos accusados Joviano e Euclides José dos Santos sobre a perpetração de um crime de homicidio, praticado na pessoa de José de "Bastião", no referido termo. E' o nosso parecer.

Aracaju, 16 de Setembro de 1937.

A. Anila Lima,
procurador geral.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELEITORES AUSENTES

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral na forma da lei, etc.

Faço saber que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem ou delles conhecimentos tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Público desta primeira zona, foram denunciados como incurso nas penas do art. 183, n. 2 do Código Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado á eleição realizada em 14 de Outubro de 1935, para vereadores infringindo assim os dispositivos dos arts. 4º do Código Eleitoral e 109 da Constituição da Republica, os seguintes eleitores:

Antonio José dos Santos...	2837
José Vanderley Braga...	454
Anisio Vieira...	4374
Arthur José dos Santos...	4773

Arthur Ribeiro de Barros...	2498
Antonio Izidorio dos Santos...	4256
Antonio Primo Hora...	3743
Alvino Andrade...	2860
Ascendino Farias...	1982
Antonio Machado Barretto...	2560
Ascendino Orgão dos Santos...	4743
Alfredo Sebrão Busch...	3937
Bricio de Oliveira Cardoso...	2674
Alceu Dantas Maciel...	2987
Aurelino Baptista dos Santos...	2436
Antonio Pinheiro Souza...	2894
Alcino Santos...	2325
Aureliano Betamio...	2613
Anisio Castro...	2133
Osvaldo Vieira Menezes...	2376
Arthur Oliveira...	2416
Carlos Britto...	157
Arlindo Ferreira da Silva...	1870
Ariston Gomes...	4710
Ariston Campos da Silveira...	1916
Antonio Ferreira Góes...	2417
Affonso de Oliveira...	2904
Antonio Felix de Oliveira...	4246
Antonio Lopes Silva...	2958

Antonio Camillo de Jesus...	8998
Alcino Arthur de Araujo...	3521
Antonio Campos Pimenttel...	4779
Alfredo José de Jesus...	4701
Antonio da Silva...	2771
Anisio Pereira Santanna...	2918
Anisio Messias dos Santos...	2925
Alcides Santos...	2878
Arnalda da Silva Carmo...	3518
Rayard Aguiar...	2632
Antonio José da Silva...	3573
Anacleto Pereira...	3265
Alfredo José dos Santos...	3276
Antonio Leandro dos Santos...	2485
Antonio Bernardes dos Santos...	4217
Antonio Pires de Araujo...	2939
Alvaro Ferreira da Silva...	4223
Antonio Cardoso de Souza...	3066
Aristides Oliveira...	4295
Antonio Rodrigues Silva...	2241
Alfredo Silva...	4268
Alfredo José dos Santos...	2985
Benildes Leite...	2239

Aracaju, 13 de Abril de 1937.

Abilio de Vasconcellos Hora.